



Acórdão n.º  
Processo nº 0018327-74.2005.8140301 (2014.3.014867-2)  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Edmar Gonçalves Alves  
Advogado(a): Paloma Maciel Lins, OAB/PA n.º 14.317  
Laudicea Cristina Chaves Modesto, OAB/PA n.º 7.007-B  
Apelado: Estado do Pará  
Procurador(a) do Estado: Robina Dias Pimentel Viana  
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém  
Procurador(a) de justiça: Manoel Santino Nascimento Júnior  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ABANDONO DE CARGO. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 022/1994. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. ANIMUS ABANDONANDI NÃO CONFIGURADO. PENALIDADE EXARCEBADA. NULIDADE. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO FEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. VERBAS SALARIAIS ATRASADAS CORRIGIDAS COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O §4º DO ART. 20 DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.

2. Para que se invoque a nulidade baseada em violação de direito de tão nobre relevância é preciso mais que mera alegação fática, deve ser apontado, especificamente, o que deixou de ser atendido e a partir de que momento do processo administrativo o direito de defesa foi cerceado, enfocando-se, principalmente, no prejuízo consecutório, sob pena de estar fadada ao insucesso a pretensão.

3. Além disso, com o simples manuseio nos documentos anexados, fls. 22/176, fica fácil identificar que todas as fases legais do processo administrativo foram respeitadas, tendo sido citado regularmente o apelante, fl. 40; nomeado como defensor dativo o IPC DAVID LEÃO DOS SANTOS, que era Bacharel em Direito, devido a decretação da revelia administrativa do acusado, fls. 38/39; apresentada defesa escrita, fls. 44/45; oportunizado interrogatório, fls. 89/91; a juntada de documentos, fls. 102/122; a produção de prova pericial médica no CPC Renato Chaves e a oitiva do médico que relatou seu delicado estado de saúde, fls. 130/134 e 143, não havendo falar em nulidade insanável.

4. De acordo com o art. 85, da Lei Complementar Estadual n.º 022/1994, Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

5. No caso, não vejo como caracterizado o elemento subjetivo, animus abandonandi, do núcleo do tipo do artigo citado, pois há necessidade de ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos e, no caso, apenas 09 (nove) dias se encontram injustificados, configurando mera transgressão disciplinar.

6. Em relação as circunstâncias agravantes à penalidade administrativa, o Parecerista da Consultoria do Estado, cita o art. 80, §4º, alíneas a e c, remetendo a má conduta funcional e reincidência, destacando dois episódios: faltas anteriores ao período de 20/08 a 30/09/98 e prisão preventiva nos meses de outubro a novembro de 1998. Ocorre que, acerca desse fato, conforme apontado na ficha funcional, em nota datada de 30/11/98, fl. 57, foi aplicada pena de suspensão de 10 (dez) dias ao apelante, devido faltas intercaladas nos meses de abril a julho de 1998.

Quanto à menção a prisão preventiva, tal incidente não pode servir como agravante genérica para valoração da pena, tendo em vista que na Ordem Constitucional vige o princípio da não culpabilidade, segundo o ensinamento do STJ, que diz que: (...) Mera existência de inquéritos ou de ações penais em andamento não pode ser considerada caracterizadora de maus antecedentes, sob pena de violar o princípio constitucional da não



culpabilidade (CF, art. 5º, LVII) (...).

7. Estando o Poder Judiciário diante de nítida desproporcionalidade entre os fatos e a pena aplicada, deve agir no caso concreto, adequando o ato administrativo aos padrões da legalidade.

8. E nesse passo, padece de nulidade o ato demissionário ora questionado, uma vez que imputou ao apelante abandono intencional do cargo, fato que não foi efetivamente comprovado, pelo que se mostra inválida a sanção extrema aplicada.

9. As verbas salariais atrasadas devem ser atualizadas com juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

10. Honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o §4º do art. 20 do CPC/73.

11. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Edmar Gonçalves Alves contra a sentença constante às fls. 360-361, v., proferida pelo Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS (Processo nº 0018327-74.2005.8.14.0301), ajuizada pelo ora apelante em desfavor do ESTADO DO PARÁ, julgou o pedido improcedente, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), o qual restou suspenso, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

...

Pelo exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, ante a ausência de amparo jurídico e fático, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno o sucumbente ao pagamento das custas judiciais, no qual fica suspenso, ante o deferimento da Justiça Gratuita às fls. 179.

Entretanto, condeno ao pagamento dos honorários advocatícios, em que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



...

Em suas razões, fls. 364/376, o apelante, após fazer breve histórico dos fatos, argui que pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou em sua demissão e, conseqüentemente, sua reintegração ao serviço público, alegando ter sido injustamente acusado de infringir os arts. 71, III; 74, I e VIII, e 79, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 022/1994.

Diz que o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 053-99 – DGPC/PAD, que concluiu pela sua demissão está eivado de vícios, em virtude de não lhe ter sido oportunizado direito de defesa.

Destaca que estava acometido de problemas de saúde, reportando-se a atestado médico lavrado pelo Dr. Jarbas R. F. Lobato, CRM n.º 2.265, fls. 106-122, que descreve que é portador de litíase coraliforme e que no período de 25/08/1998 à 25/09/1998 estava em tratamento ambulatorial.

Por esse motivo, explica que faltou ao serviço, não havendo, portanto, dolo, o que desconfigura, segundo entende, a tipificação do art. 85, da LCE n.º 022/94.

Informa que o parecer conclusivo do PAD foi no sentido de reconhecer o abandono do serviço por mais de 30 dias e a inassiduidade habitual, com as agravantes de má conduta funcional e reincidência, previstas nas alíneas a e c do §4º do art. 80 da prefalada lei, devido já ter sido apenado com pena de suspensão de 10 dias, por ter faltado ao serviço nos meses de outubro a novembro de 1998, época em que tinha sido detectada a enfermidade descrita alhures.

Assevera que, conforme art. 81, inciso XIV, da supramencionada lei, a demissão será aplicada, no caso de reincidência, quando a somatória de dias de suspensão aplicada a mesma espécie de transgressão tenha ultrapassado 30 (trinta) dias. Nesse sentido, argumenta que, no caso, como anteriormente sofreu suspensão de apenas 10 (dez) dias, não poderia ter sido utilizada a agravante de reincidência.

Quanto à agravante de má conduta funcional, afirma que milita a seu favor o princípio da presunção de inocência, além de que, para caracterizar a hipótese do art. 85, da lei complementar, deve haver dolo, ou seja, a intenção, o que não ocorreu, explica.

Na linha dos argumentos esposados, pugna pela reintegração e anulação do ato demissionário, arguindo a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena, em virtude da presença de dúvida na configuração das agravantes.

Cita entendimento jurisprudencial favorável à sua sustentação e encerra requerendo o conhecimento e o provimento do recurso.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 378).

Instada a contrarrazoar, a parte adversa ofertou manifestação, fls. 379/385, sustentando a manutenção da sentença e o improvimento do recurso.

Destaca que o apelante era contumaz em ausências injustificadas ao serviço, tanto é que, exemplifica, obteve 11 (onze) faltas no período de 20 a 31 de agosto de 1998 e 30 (trinta) faltas consecutivas no mês de setembro de 1998, totalizando 41 (quarenta e um) faltas injustificadas.

Destaca, também, que, conforme apuração da Comissão Processante do PAD n.º 053-99-DGPC-PAD, foi constatado que o apelante respondia a outro processo administrativo e a um inquérito policial, que culminou na sua prisão preventiva, cumprida nos meses de outubro a novembro de



1998.

Diz, ainda, que o apelante foi punido com suspensão de 10 (dez) dias por falta ao serviço nos meses de abril a julho de 1998.

Informa que no processo administrativo o recorrente se limitou a dizer que não justificou as faltas porque estava com problemas de saúde e financeiros, o que não lhe impedia de comunicar à Administração Pública essa ocorrência, para que as faltas fossem abonadas. Enfatiza que restou caracterizada ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias e que, apesar de terem sido justificadas durante o processo administrativo, não o foram quando ocorreram.

Quanto à arguição de violação ao contraditório e ampla defesa, sustenta que a comissão processante observou todas as prerrogativas e direitos que competiam ao apelante.

Discorre acerca da vinculação da administração pública ao princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II e 37, da CF/88 e da impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

Requer o improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria (fl. 388).

Substabelecimento sem reservas de poderes a Dra. Paloma Maciel Lins, OAB/PA 14.317, fl. 390.

Petição do apelante requerendo que todas as intimações fossem realizadas em nome Dra. Paloma Maciel Lins, OAB/PA 14.317 e vistas dos autos fora da secretaria, fls. 391/392.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, fls. 396/403, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Determinei a inclusão em pauta, fl. 404.

Petição do apelante, fls. 405/406, requerendo o adiamento do julgamento, em virtude de problemas de saúde da advogada que lhe representa.

Petição da Dra. Laudicea Cristina Chaves Modesto, OAB/PA 7.007-B, requerendo a juntada de substabelecimento com reservas de poderes, fls. 409/410.

Determinei, novamente, a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 411.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.



Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que o intento do apelante é ver anulado o ato demissionário, já reportado, alegando que está eivado de nulidade, em virtude de restar caracterizada ausência de dolo no abandono a serviço por mais de 30 (trinta) dias (I); a ausências de reincidência e de má conduta funcional (II) e a desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão (III). Para que se entenda o desfecho do voto, faz-se necessário pormenorizar as etapas processuais.

Em resumo, às fls. 03/20, postulou o apelante, através de Ação Ordinária para Desconstituição de Ato jurídico c/c Pagamento de Salários e Demais Vantagens, a declaração de nulidade do ato administrativo demissionário, aplicado através do Processo Administrativo Disciplinar nº 053/99-GAB/CGPC, de 11/08/99, alegando que, de fato, faltou ao serviço no período de 20 a 31 de agosto e de 1º a 30 de setembro de 1998, porém fala que foi em decorrência de inúmeras intempéries alheias à sua vontade, tais como problemas de saúde, judicial e administrativo.

Com relação ao ponto relativo à saúde, explicou que esteve afastado das suas atividades funcionais pelo período de 30 (trinta) dias, seguindo à risca recomendação médica do Dr. Jarbas Raimundo Ferreira Lobato, que sugeriu afastamento de 25/08/98 a 25/09/98, em virtude de tratamento ambulatorial, juntando, inclusive, atestado médico.

Em relação à questão judicial, informou que devido a processo administrativo e inquérito policial, teve a prisão preventiva decretada, permanecendo preso por 28 (vinte e oito) dias, que variaram entre os meses de outubro e novembro de 1998.

No que tange ao tema administrativo, disse que, em decorrência de faltas ocorridas nos meses de abril a julho de 1998, sofreu pena de suspensão de 10 (dez) dias.

Ressaltou que as provas justificantes das faltas do período apurado no processo administrativo (20 a 31 de agosto e de 1º a 30 de setembro de 1998), estavam no carro da sua namorada, que havia sido furtado, juntando, na ocasião, cópia da Ficha de Registro de Ocorrências Policiais sobre Veículos Automotores.

Ressaltou também que durante a instrução processual administrativa foi comprovado seu grave estado de saúde, que, inclusive, foi confirmado mediante Perícia Médica realizada pelo CPC Renato Chaves.

Diante desse contexto, fala que não restou caracterizada a intenção de abandonar o cargo, não sendo, portanto, aplicável ao caso o teor do art. 85, caput, da Lei Complementar Estadual – LCE n.º 022/94.



Finalizou, aduzindo que houve violação ao princípio da proporcionalidade e requereu a concessão de tutela antecipada e a declaração de nulidade do ato administrativo questionado. Juntou cópia integral do Processo Administrativo n.º 053/99, fls. 22/178.

Contestação do Estado do Pará, fls. 183/189, arguindo, em resumo, inexistência de amparo legal à pretensão do autor, impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário e a presunção de legalidade dos atos do Poder Público, requerendo, por consequência, a improcedência da ação.

Juntou também documentos, fls. 190/343.

Às fls. 344/345, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC/73 e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, manifestando-se apenas o apelado pela negativa, fl. 346, e quedando-se inerte o apelante, fl. 346, v.

Às fls. 348/353, o Ministério Público do Estado do primeiro grau opinou pela improcedência da ação.

Em seguida foi proferida a sentença de improcedência da ação, fls. 360/361, v., sob o fundamento de que não haviam elementos que descaracterizassem a demissão anunciada por Decreto do Poder Executivo.

Dada as circunstâncias processuais, o apelante refuta essa fundamentação, aduzindo que não teve a oportunidade de se defender nos autos do processo administrativo disciplinar (I); que não restou configurada a ausência intencional de abandonar o cargo (II) e que há desproporção entre os fatos e a penalidade aplicada (III).

Quanto ao primeiro ponto, o apelante alega genericamente que o processo administrativo disciplinar, que resultou na aplicação da pena de demissão, teria desrespeitado o seu sagrado direito de exercer o contraditório e a ampla defesa e que, portanto, está viciado e deve ser anulado.

Esse ponto, que poderia ser conhecido como preliminar, no caso se confunde com o mérito e como tal deve ser conhecido.

No entanto, para que se invoque a nulidade baseada em violação de direito de tão nobre relevância é preciso mais que mera alegação fática, deve ser apontado, especificamente, o que deixou de ser atendido e a partir de que momento do processo administrativo o seu direito de defesa foi cerceado, enfocando-se, principalmente, no prejuízo consecutório, sob pena de estar fadada ao insucesso a pretensão.

Nessa linha, basilar é o entendimento encartado pelo STJ no Informativo Jurisprudencial n.º 0531/2013, que reflete precisamente o exposto alhures, ao afirmar que a declaração de nulidade deve vir arraigada de demonstração de prejuízo, principalmente quando os atos questionados gozam de presunção de legitimidade, em virtude de terem sido praticados por funcionários públicos, verbis:

#### TERCEIRA TURMA

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL ANTES DA OPOSIÇÃO.

Não configura nulidade apreciar, em sentenças distintas, a ação principal antes da oposição, quando ambas forem julgadas na mesma data, com base nos mesmos elementos de prova e nos mesmos fundamentos. Nessa situação, não se vislumbra prejuízo ao devido processo legal. Conforme a estrita técnica processual, quando um



terceiro apresenta oposição, pretendendo a coisa ou o direito sobre o que controvertem autor e réu, antes da audiência, ela correrá simultaneamente à ação principal, devendo ser julgada pela mesma sentença, que primeiramente deverá conhecer da oposição dado o seu caráter prejudicial (arts. 56, 59 e 61 do CPC). Entretanto, para verificar se o desrespeito à técnica processual implica a nulidade do ato processual, faz-se necessário perquirir se houve prejuízo às partes, de acordo com a moderna ciência processual que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo ("pas de nullité sans grief"). Assim, o ato não será nulo porque formalmente defeituoso, mas sim quando, cumulativamente, afastar-se do modelo formal indicado em lei, deixar de realizar o escopo ao qual se destina e, por esse motivo, causar prejuízo a uma das partes. Ressalte-se que, no caso, tendo havido apenas a inversão da ordem de julgamento, não há falar em prejuízo às partes, (art. 249, §1º, do CPC). Por outro lado, anular os julgamentos, determinando o retorno dos autos à origem para prolação de uma única sentença em vez de duas, não traria benefício algum ao oponente porque não seriam produzidas novas provas, realizadas novas audiências, apresentados outros argumentos visando ao convencimento do juiz. Somente haveria uma alteração da forma, sem qualquer modificação no conteúdo. , Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/8/2013.

Além disso, superando com precisão o tema suscitado, com o simples manuseio nos documentos anexados, fls. 22/176, fica fácil identificar que todas as fases legais do processo administrativo foram respeitadas, tendo sido o ora apelante citado regularmente, fl. 40; nomeado como defensor dativo o IPC DAVID LEÃO DOS SANTOS, que era Bacharel em Direito, devido a decretação da revelia administrativa do acusado, fls. 38/39; apresentada defesa escrita, fls. 44/45; oportunizado interrogatório, fls. 89/91; a juntada de documentos, fls. 102/122; a produção de prova pericial médica no CPC Renato Chaves e a oitiva do médico que relatou o delicado estado de saúde do recorrente, fls. 130/134 e 143, não havendo falar em nulidade insanável.

Em relação ao segundo ponto, de não está caracterizada a ausência intencional de abandonar o cargo público e de inassiduidade contumaz, e que, portanto, seria inaplicável a pena de demissão, é importante destacar que, na avaliação das provas colacionadas ao longo da instrução disciplinar, a Comissão Processante Disciplinar, fls. 154/156, entendeu que as faltas ocorridas de 20 a 31 de agosto e de 1º a 30 de setembro de 1998 estavam devidamente justificadas, em razão de problemas de saúde aos quais estava acometido o apelante, não configura abandono intencional do cargo, conforme se pode aferir dos trechos pinçados a seguir:

Das provas coligidas para o bojo dos autos, ficou consubstanciado que o acusado em nenhum momento teve a intenção de abandonar o cargo, assim como ficou descaracterizado a inassiduidade do servidor, entretanto apesar do referido justificar as suas faltas no período de agosto e setembro de 98, que ensejaram a abertura do respectivo processo administrativo disciplinar, o servidor agiu negligentemente, ocasionando uma situação funcional irregular perante a Polícia Civil, pois que não constava no Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil o documento e o pedido legal de licença médica...foi solicitado cópia da Portaria de punição pela conclusão da AAI n.º 1218/98, em que o servidor foi punido com pena de disciplinar de 10 (dez) dias de suspensão, por falta ao serviço nos meses de abril, maio, junho e julho/98, portanto já devidamente punido pelas faltas apresentadas nos meses referidos, bem como desconto em folha de pagamento, pois que ficou fora do sistema no período de julho/98 a dezembro/98...

O servidor apresentou diversos documentos de justificativa as suas faltas no período de 20 a 31 de agosto e 01 a 30 de setembro/98, inclusive atestado médico pelo afastamento de 30 dias consecutivos do serviço público no período de 25/08/98 a 25/09/98, consoante depreende-se das fls. 71 a 99 dos autos.

Encaminhamento do servidor junto com os documentos apresentados para ser periciado no IML, fls. 107, assim como laudo médico expedido pelo Instituto Médico



Legal através de Médico Legista, fls. 120, o qual constata a autenticidade dos documentos apresentados pelo servidor, inclusive confirma a patologia apresentada pelo periciando.

Oficiado a Seção de processamento e contabilidade de pessoal da Polícia Civil, fls. 115, solicitando informações se as faltas atribuídas ao servidor no mês de agosto e setembro/98, foram descontadas em seu contracheque, informando através de fls. 116, que o servidor não recebeu remuneração no mês de agosto e setembro/98, porém foi restituído seus descontos, conforme restituição de faltas, fls. 117.

São cristalinos as provas testemunhal e documental, inseridas nos autos e detidamente analisadas com referências à situação das faltas atribuídas ao servidor.

...

Na mesma linha esposada, com algumas ponderações, a Dra. Sylvia de Paula Freitas Cruz, Delegada de Polícia Civil/CJLP, da Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, exarou Exame e Parecer n.º 487/2000-CJLP, fls. 158/160, sugerindo ao Delegado Geral de Polícia Civil a aplicação da penalidade de suspensão, considerando como justificadas as faltas do período de 25/08 a 25/09/98, nos termos na prova documental e a oitiva do médico urologista, Dr. JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO, que confirmou o precário estado de saúde do servidor, e que já tinha incorrido em transgressão idêntica, entendendo como faltas injustificadas apenas os períodos de 20 a 25/08 e 25 a 30/09/98, nos seguintes termos:

...

Pelas peças constantes nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em referência, fica evidente a comprovação de justificativa para a ausência ao serviço do IPC EDMAR GONÇALVES ALVES no período de 25 de agosto à 25 de setembro de 1998, constando farta prova documental (atestados e exames médicos anexos aos autos), bem como o depoimento do médico urologista Dr. JARBAS RAIMUNDO FERREIRA LOBATO, que confirmou o precário estado de saúde do servidor relativo aquele lapso temporal. Estando assim desconfigurado a simulação de doença para justificar ausência ao serviço (art. 74, inciso XVIII – LC 022/84).

...

Analisando o perfil do IPC EDMAR GONÇALVES ALVES registrado em seus assentamentos funcionais, constatamos que o servidor é contumaz na prática de falta ao serviço, já tendo inclusive recebido punição de suspensão em função dessas faltas, além de encontrarem-se ausentes os pressupostos circunstanciais atenuantes (art. 80 §3 da Lei Complementar n.º 022/94), ainda assim, no que se refere ao período de tempo objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar, evidencia-se, a falta ao serviço, sem justificativa legal, durante o período de 20 à 25 de agosto e 25 à 30 de setembro de 1998.

...

Posto isto, sugiro ao Exmo. Sr. Delegado Geral de Polícia Civil a aplicação da pena de SUSPENSÃO ao IPC EDMAR GONÇALVES ALVES, recordando que o servidor já foi punido anteriormente com 10 (dez) dias de suspensão por ter já incorrido em idêntica transgressão disciplinar.

...

Discordando da sugestão da Delegada Parecerista, o Delegado Geral, à época, Dr. João Nazareno Nascimento Moraes, fl. 161, sugeriu ao Governador do Estado do Pará a aplicação da pena de demissão, o que foi acatado com fundamento no parecer jurídico de fls. 163/165, aperfeiçoando-se através do Decreto de 16 de agosto de 2000, fl. 170, publicado no DOE n.º 29.279/2000, fl. 173, com fundamento nos arts. 74, I e VII; 80, §4º, a e c; 81, II e III e 85, da LCE n.º 022/94, entendendo-se pela extemporaneidade dos documentos que justificariam as ausências e reconhecendo as agravantes de má conduta e reincidência:

...

Só um ano depois, à época da apuração de sua irregularidade funcional, já durante o





Inquérito, apresentou Atestado Médico, com data atrasada de 09/09/99.

Além do abandono do cargo e da inassiduidade habitual, por si só configurarem faltas disciplinares ensejadoras da aplicação da penalidade de DEMISSÃO nos termos do art. 81, incisos II e III da Lei Complementar n.º 022/94, ressaltamos ainda a existência, no presente caso, de circunstâncias agravantes previstas nas alíneas a (má conduta funcional) e c (reincidência), do §4º do art. 80 do referido Diploma Legal.

Isto porque nos meses anteriores ao período de 20/agosto a 30/setembro, a que responde ao presente processo, também já estava ausente, tendo recebido a pena de suspensão de dez dias. E posteriormente, a tudo isso, nos meses de outubro a novembro/98, teve agravante de prisão preventiva, ficando à disposição do Juiz da Comarca de Vigia.

...

Todavia, considerando o histórico processual administrativo, entendo que a conclusão alcançada deveria ser diversa da adotada pela Administração, pois o apelante não desmente as ausências funcionais nos dias 20 a 31 de agosto e 01 a 30 de setembro de 1998, porém as justifica através de provas documentais e médicas.

De fato, identifico que durante a instrução disciplinar foram colacionados documentos importantes, a exemplo do atestado médico, datado de 09/09/1999, fl. 121, assinado pelo Dr. Jarbas Lobato, CRM 2265, que disse que o apelante é portador de Litíase Coraliforme nos Rins e que no período de 25/08/98 a 25/09/98 estava em tratamento ambulatorial e que seu quadro clínico estava agravado, tendo sido confirmado *ipsis litteris* durante sua oitava perante a Comissão Processante, fls. 133/134:

...tem como paciente o servidor EDMAR GONÇALVES ALVES o qual possui uma patologia renal bilateral denominada LITIASE CORALIFORME, de caráter grave podendo levar-lhe a perda da função renal...é paciente do declarante desde o ano de 1997. Que o declarante através de atestado médico informou que o servidor no período de 25/08/98 a 25/09/98, encontrava-se submetido a tratamento ambulatorial com acompanhamento do declarante...que o declarante afirma que atualmente o servidor EDMAR GONÇALVES ALVES apresenta um quadro clínico grave necessitando de cirurgia imediata como é de conhecimento do próprio servidor. Que perguntado pela Presidente da Comissão se durante o período de 25/08/98 a 25/09/98, conforme atestado fornecido pelo declarante, o servidor supramencionado encontrava-se impossibilitado de exercer as suas funções policiais? Respondeu positivamente...

Portanto, pelo que se observa o período entre 25/08 a 25/09/98 está plenamente justificado, não havendo falar em faltas funcionais.

Com esse decote, ficam descobertos de justificativas os dias 21 a 24/08 e 26 a 30/09/98, ou seja, 09 (nove) dias.

O art. 74, incisos I e VII, da LCE n.º 022/94, é claro ao aduzir que constitui transgressão disciplinar a falta contínua ou alternada ao serviço, assim como agir de forma desidiosa na consecução da função, circunstâncias as quais o apelante não pode se desgrudar, mesmo porque confessa que faltou ao serviço e justificou apenas algumas ausências.

Os dispositivos referidos encontram-se assim vazados:

Art. 74 - São transgressões disciplinares:

I - faltar ao serviço de forma contínua ou alternadamente, ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço que deva tomar parte ou assistir;

...

VII - agir no exercício da função com imperícia, imprudência, ou negligência ou de forma arbitrária;

...

Todavia, feita a explanação supra, não vejo como caracterizado o elemento subjetivo, *animus abandonandi*, do núcleo do tipo previsto no art. 85,



caput, da LCE n.º 022/94, pois há necessidade de ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos e, no caso, apenas 09 (nove) dias de ausência ao trabalho se encontram injustificados.

A redação do art. 85 referido é a seguinte:

Art. 85 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Em relação as circunstâncias agravantes à penalidade administrativa, o Parecerista da Consultoria do Estado, cita o art. 80, §4º, alíneas a e c, remetendo a má conduta funcional e reincidência, destacando dois episódios: faltas anteriores ao período de 20/08 a 30/09/98 e prisão preventiva nos meses de outubro a novembro de 1998.

Ocorre que, acerca desse fato, conforme apontado na ficha funcional, em nota datada de 30/11/98, fl. 57, foi aplicada pena de suspensão de 10 (dez) dias ao apelante, devido faltas intercaladas nos meses de abril a julho de 1998.

Quanto à menção a prisão preventiva, tal incidente não pode servir como agravante genérica para valoração da pena, tendo em vista que na Ordem Constitucional vige o princípio da não culpabilidade, segundo o ensinamento do STJ:

(...) Mera existência de inquéritos ou de ações penais em andamento não pode ser considerada caracterizadora de maus antecedentes, sob pena de violar o princípio constitucional da não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII). Superação da Súmula 691. 3. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo de 1º grau que proceda à nova individualização da pena, tendo em vista a necessidade de afastamento dos maus antecedentes, considerados inquéritos e ações penais em curso. (...). (HC 112449[1], Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013).

Necessário frisar, a respeito da questão sob análise, que somente nas hipóteses taxativas do art. 81, da LCE n.º 022/94, deve ser aplicada a penalidade de demissão:

Art. 81 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Procedimento irregular de natureza grave;

VII - ofensa física ou moral, no exercício do cargo, a superior hierárquico, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular do dinheiro público;

IX - revelação ou divulgação de segredo adquirido em razão do cargo ou quebra do sigilo de peças do inquérito policial ou procedimentos administrativos;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - Corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos, exceto nas hipóteses legais;

XIII - transgressão prevista nos incisos IX, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXV, XXVI, XXXIV, XXXV, XXXIX, XLIII e XLV, todos do art. 74 da presente Lei.

XIV - uso de arma quando estiver participando de greve, reuniões ou movimento de cunho reivindicatório da categoria policial.

Desse modo, não existindo na hipótese sob comento, configuração de



abandono intencional do cargo e inassiduidade habitual, a demissão aplicada em desfavor do recorrente não encontra respaldo jurídico, constituindo, na verdade, as suas faltas ao serviço mera transgressão disciplinar sem o condão de proporcionar a aplicação da pena capital administrativa, tanto é que a Delegada Parecerista, fls. 158/160, sugeriu a aplicação da pena de suspensão, considerando todas os pormenores do caso.

E sendo assim, estando o Poder Judiciário diante de nítida desproporcionalidade entre os fatos e a pena aplicada, deve agir no caso concreto, adequando o ato administrativo aos padrões da legalidade. Nesse sentido, segue alguns entendimentos precisos do STJ:

#### PRIMEIRA SEÇÃO

SERVIDOR PÚBLICO. PAD. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende desconstituir ato do ministro de Estado da Justiça pelo qual o ora impetrante foi demitido do cargo de policial rodoviário federal em razão de conduta irregular consistente na omissão em autuar e reter veículo por infração de trânsito (ausência de pagamento do licenciamento anual), apurada em procedimento administrativo disciplinar (PAD). Ocorre que tanto a comissão processante quanto a Corregedoria Regional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e a Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal concluíram que o impetrante deveria ser penalizado com suspensão, visto que não houve reiterada atuação ilícita, tampouco obtenção de vantagem pecuniária ou de qualquer outra espécie pelo servidor. Todavia, a autoridade coatora, apoiada no mesmo contexto fático, acolheu o parecer da consultoria jurídica e, discordando dos pareceres mencionados, aplicou a pena máxima de demissão (art. 132, caput, IV e XIII, da Lei n. 8.112/1990). Diante disso, a Seção concedeu a segurança ao entendimento de que, embora a autoridade coatora não esteja adstrita às conclusões tomadas pela comissão processante, a discordância deve ser fundamentada em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, ter o acusado praticado infração capaz de ensejar a aplicação daquela penalidade máxima em reprimenda à sua conduta irregular. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora não indicou qualquer outra evidência fática concreta que justificasse a exacerbação da pena de suspensão anteriormente sugerida. Dessa forma, a aplicação da pena de demissão mostra-se desprovida de razoabilidade, além de ofender o princípio da proporcionalidade e o disposto no art. 128 da Lei n. 8.112/1990, diante da ausência no PAD de qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes ou de que o impetrante tenha se valido das atribuições de seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros ou, ainda, de que sua atuação tenha importado lesão aos cofres públicos. Assim, a Seção determinou a reintegração do impetrante ao cargo de policial rodoviário federal, assegurando-lhe o imediato ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens desde a data da publicação do ato demissionário. Precedentes citados: MS 13.678-DF, DJe 1º/8/2011; MS 12.429-DF, DJ 29/6/2007, e MS 13.091-DF, DJ 7/3/2008. , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/12/2011.

#### TERCEIRA SEÇÃO

PAD. DEMISSÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA.

Foi imposta à impetrante a pena de demissão pela prática de advocacia administrativa enquanto exercia a chefia do setor de RH de órgão público. A conduta apenada consistia no uso de procuração firmada por uma aposentada para proceder a seu recadastramento anual na repartição que a impetrante administrava, visto que é vedado ao servidor atuar como procurador ou intermediário em repartições públicas, salvo se diante de benefício previdenciário ou assistencial de parente até o segundo grau, cônjuge ou companheiro (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/1990). Apurou-se, também, que, sem o abrigo da procuração, por vezes considerou como verdadeiras as assinaturas da aposentada apostas em seu recadastramento, rubrica que não condizia com a original constante de seus assentos



funcionais. Diante disso, a Seção entendeu que a demissão impingida caracteriza ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao que dispõe o art. 128 da referida lei. Pesam os fatos de que não há gravidade na atuação da impetrante; ela não se valeu do cargo em proveito próprio ou de outrem; nem sequer existe lesão aos cofres públicos; agiu para manter benefícios que eram efetivamente devidos à aposentada; não houve intermediação ilícita que envolva outros agentes da Administração; não foi imputada qualquer outra infração disciplinar à impetrante e ela não ostenta maus antecedentes funcionais. Dessarte, a segurança foi concedida para anular a portaria que a demitiu e determinar sua reintegração com todos os direitos do cargo, sem prejuízo a que se lhe aplique outra penalidade menos gravosa. Anote-se, por fim, ser possível ao Judiciário examinar a motivação do ato que impõe pena disciplinar ao servidor, isso com o desiderato de averiguar se existem provas suficientes da prática da infração ou mesmo se ocorre flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, tal como ocorreu na hipótese. Precedentes citados: MS 12.429-DF, DJ 29/6/2007, e MS 13.091-DF, DJe 7/3/2008. , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 8/6/2011.

#### TERCEIRA SEÇÃO

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE.

A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. , Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/9/2007.

#### TERCEIRA SEÇÃO

##### SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SENHA DE COMPUTADOR.

As servidoras públicas foram indiciadas em processo disciplinar por terem, supostamente, adulterado elementos do banco de dados do INSS, que possibilitaram a expedição de certidões negativas de débito – CND a empresas com situação irregular. A comissão processante concluiu que as servidoras são primárias e com vidas funcionais ilibadas, mas deixavam as senhas do computador em aberto, isto é, com livre acesso aos demais servidores do local – em virtude da situação precária do local de trabalho, demanda excessiva de serviço e falta de pessoal e treinamento no setor. Já a consultoria jurídica, diversamente, entendeu que se valeram do cargo para lograr proveito a outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art. 117, IX, da Lei n. 8.112/90), o que culminou com a demissão delas. A Seção reconheceu o excesso na aplicação da pena, sem observação ao Princípio da Proporcionalidade, concedendo o mandamus para determinar que sejam anulados os atos que impuseram a pena de demissão às impetrantes, com a conseqüente reintegração nos cargos, sem prejuízo que, em nova e regular decisão, possa a administração pública aplicar a penalidade adequada à infração administrativa que ficar efetivamente comprovada. Os efeitos financeiros devem ser pleiteados na via própria. Precedente citado: MS 6.663-DF, DJ 2/10/2000. , Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 22/8/2001.

E nesse passo, tenho que padece de nulidade o ato demissionário ora



questionado, uma vez que imputou ao apelante abandono intencional do cargo que não foi efetivamente comprovada, pelo que se mostra inválida a sanção extrema aplicada.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS VERBAS SALARIAIS ATRASADAS.**

Em relação aos juros e correção monetária sobre as verbas salariais atrasadas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.957, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, ficou definido, em resumo, que nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança de mora, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, é constitucional.

Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da econômica, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária, aplicam-se os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

Posto isto, DOU PROVIMENTO à apelação para, em reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora apelante, razão pela qual declaro nulo o Processo Administrativo Disciplinar baixado pela Portaria n.º 1.575/98, desconstituindo, em consequência, a penalidade disciplinar de demissão aplicada pelo Decreto Governamental de 16 de novembro de 2000, fl. 170, razão por que deve ser reintegrado ao cargo que ocupava por ocasião do ato demissório, sendo-lhe garantido o direito de perceber seus vencimentos integrais, estendidos ao mês em que fora demitido, até o dia de sua efetiva reintegração.

Sobre as verbas atrasadas incidirão juros a partir da citação e correção monetária a contar da data que cada parcela vencida deveria ter sido adimplida, tudo de acordo com os fundamentos supra acerca desses itens.

Sem custas.

Arbitro os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais) - § 4º do art. 20 do CPC/73.

É o voto.

Belém, 09 de julho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator